



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO OPERACIONAL
COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL SUL
9º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
“BATALHÃO SENTINELA DO GAMA”**



PARECER

Nº 001/2013-GAB CMT

Gama-DF, 03 de maio de 2013.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 347/Sec/CPRS, de 22/04/2013.

I – DOS FATOS

Em breve síntese, o Comandante do CPRS encaminhou correspondência oficial ao 9º BPM, solicitando a emissão de opinativo sobre o constante no Relatório nº 367/2013, assinado pelo Delegado-Chefe da 14ª DP, cujo teor se refere ao fato de policiais militares se “eximirem” ou “relutarem” em preservar locais de crime que requeiram levantamento pericial na área do Gama/DF.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Prefacialmente, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 trata da Segurança Pública, visando, dentre outros aspectos, delimitar a atuação dos órgãos policiais no exercício da função policial que incumbe ao Estado. A responsabilidade primária pela Segurança Pública foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal.

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a polícia criminal foi encarregada às polícias estaduais, nomeadamente as polícias militares e civis, que são, por via de mandamento constitucional, os órgãos (de polícia criminal) responsáveis pela prevenção e repressão ao crime.

Nesse aspecto, no campo da polícia criminal, o constituinte houve por bem adotar (ou manter) o modelo de atuação bipartida, de inspiração francesa, vigente até então, no qual a atuação do Estado usa o crime como referencial para estruturar sua resposta, no sentido de prevenir ou de reprimir o fato delituoso,

conforme ocorra, esta, antes ou depois do crime. Dispondo sobre a questão, o § 5º do artigo 144 da CF/88 estabeleceu que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia de prevenção criminal), e no § 4º do referido artigo preconizou que cabe à polícia civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim sendo, embora a função e ação do Estado frente ao crime, enfeixada na polícia criminal, seja uma (o que se convencionou chamar de ciclo de polícia), sua concretização se dá pela atuação encadeada e sequencial de dois órgãos policiais distintos: a polícia militar e a polícia civil. Aquela com atuação antecedente ao fato criminoso, visando sua prevenção, ou na repressão imediata, para restauração da ordem, quando de sua ocorrência. A última atuando posteriormente ao fato, na repressão mediata do delito, buscando a investigação e elucidação dos fatos (polícia investigativa ou de investigação) e preparação de elementos válidos de suporte à fase processual de repressão judicial e durante esta (polícia judiciária).

Conforme a sistemática atual, isto é, a organização e o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, que constitui todo o aparato de resposta sistêmica do Estado ao fenômeno criminal, quando da ocorrência de fato delituoso, que a prevenção estatal não pode evitar, é mister a repressão. A começar pela assim chamada repressão imediata, com a adoção de medidas iniciais e de emergência da polícia de prevenção/preservação da ordem, voltadas para a restauração da ordem, e, em seguida, a repressão mediata, pela atuação da polícia investigativa/judiciária, buscando elucidar os fatos e levantar elementos de autoria e materialidade, necessários ao suporte da fase processual da atuação do Estado.

Os exames e perícias realizadas nos vestígios de crimes materiais, por sua vez, constituem, ao mesmo tempo, atos de polícia judiciária, porquanto previstos e regulados pela legislação processual penal, bem como técnicas de investigação, utilizadas pela polícia investigativa. Portanto, o exame de local de crime é realizado no interesse da investigação e instrumental para favorecer a elucidação do crime (bem como o fornecimento de elementos válidos para a ação futura do Estado, na fase processual), significando dizer, de outra forma, que tal medida - o exame de local - do qual a preservação é parte integrante, enquadra-se por decorrência lógica no campo de atribuições da polícia judiciária/investigativa, tal não é outra a razão,

aliás, da disposição inscrita no Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 6º, que prevê a atribuição ao responsável pela investigação/inquérito.

Por outro lado, é de se ver que o exame de local de crime é realizado pela polícia civil (por seu Instituto de Criminalística), no exercício regular de suas atribuições de polícia investigativa/judiciária, logo não parece haver qualquer dúvida sobre a responsabilidade pela realização do exame de local e da própria preservação do local de crime.

Portanto, não resta dúvida de que cabe à polícia civil as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, segundo o dispositivo constitucional alhures descrito. Assim, cabe à autoridade policial o dever de presidir o inquérito policial, disso decorre a responsabilidade pelas medidas e providências necessárias à preservação do local de crime.

Nesse sentido, o CPP, em seu artigo 6º, estabelece que ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal que deixou vestígios, exceto as militares, deve deslocar-se ao local e providenciar para que não se altere os estados das coisas, entre outras atribuições, preservando até a equipe de peritos criminais. Em outras palavras, o delegado de polícia é o servidor público, segundo a legislação processual, responsável pela investigação de um crime. A autoridade policial aqui referida é aquela que emana de uma tipificação processual, em função da responsabilidade que ela exerce na condição de coordenador-geral das investigações.

Assim preceitua o artigo 6º do CPP, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

O dispositivo do CPP evidencia as providências a serem tomadas pela autoridade policial e tal atribuição é reforçada pelo artigo 35, § 1º, alínea “e” do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal (RIPCDF), aprovado pelo Decreto Local nº 30.490, de 24/06/2009:

Art. 35. As Delegacias de Polícia Circunscricionais, unidades orgânicas de execução técnica e operacional, subordinadas diretamente ao Departamento de Polícia Circunscricional, têm como atribuições:

(...)

§1º São atividades a serem executadas em regime de plantão nas Delegacias de Polícia Circunscricionais:

(...)

e) Comparecer ao local de práticas delituosas promovendo o isolamento, preservação e auxílio para a realização do exame pericial, bem como diligenciar visando à colheita de prova testemunhal;

Ademais, o RIPCDF pormenorizou a atribuição do delegado responsável pelo plantão das circunscricionais na alínea “e” do § 2º do artigo 35, determinando o seu comparecimento aos locais de crime, priorizando os de morte violenta, a fim de orientar os trabalhos periciais e as diligências a serem realizadas.

Em linha com o entendimento já exposto, e para não deixar dúvidas, a própria PCDF editou ato normativo interno sobre o assunto, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 138, de 25/05/2011 (DODF nº 116, de 16/06/2011, pág. 3 e 4).

O artigo 2º da referida IN, confirma, ou melhor, descreve exatamente os procedimentos que a autoridade policial deve fazer: “ir e isolar, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada da equipe pericial”.

Na mesma linha, foi editada a Instrução Normativa nº 141, de 15/02/2012 (DODF nº 37, de 22/02/2012, pág. 7), relacionando outras funções para a equipe de peritos que assumirá o local preservado, pela autoridade policial, para a realização de suas funções institucionais.

Noutro giro, o Comandante-Geral (Cmt Ge) da PMDF baixou a Portaria nº 812, de 06/09/2012, instituindo o Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) a fim de padronizar as ações operacionais e as técnicas utilizadas durante as ações de polícia militar, além de que essa iniciativa está prevista no planejamento estratégico da instituição. Um dos POPs está relacionado ao atendimento de ocorrência policial, pois aqui se refere à polícia de prevenção criminal, ainda que a polícia de repressão criminal entenda como preservação do local de crime, até mesmo pela finalidade que lhe é peculiar.

Vale registrar que as atribuições do cargo de Cmt Ge da PMDF, responsável que é pela administração, comando e emprego da instituição, estão previstas no artigo 3º do Decreto Federal nº 7.165/2010:

- I - estabelecer a política de comando e emprego da Corporação, com vistas a atingir os objetivos institucionais;
- II - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da Polícia Militar, visando ao cumprimento de sua missão institucional;
- (...)
- IV - editar os atos normativos de sua competência com vistas a dirigir os órgãos da Corporação e acionar, por meio de diretrizes e atos normativos e ordinatórios, os órgãos a ele subordinados;
- (...)
- VI - praticar os atos de sua competência estabelecidos em lei e regulamento;

Essas atribuições são decorrentes de regulamentação baixada pelo Poder Executivo Federal, tendo em vista a competência da União para legislar sobre a organização e a manutenção da PMDF, consoante o artigo 21, inciso XIV da CF/88, oportunidade em que tratou da organização, do funcionamento e da definição de competências dos seus órgãos, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 12.086/2009, que alterou a Lei Federal nº 6.450/1977, em particular os artigos 47 e 48.

Vencidas essas considerações, registra-se que não merece guarida a invocação de questões *interna corporis* (o efetivo da PCDF é insuficiente; só há dois ou três agentes no plantão) nos moldes do apresentado, pois não nos é conveniente ou até prudente indicar a outro órgão a solução para os seus problemas caseiros.

Ademais, o vocábulo *integração* significa atuação conjunta (no caso do Programa Ação pela Vida é operacional), ou seja, cada um deve fazer bem o que é seu, sem transferir essa atribuição ao outro, e todos voltados ao bem comum. O que

não pode ocorrer é a transferência dessa responsabilidade e ainda a excepcionalidade se tornar uma regra!

O interessante é que no documento de origem a essência do vocábulo “atuar em colaboração” reflete conveniências e inconveniências.

Estas inconveniências seriam consignadas nas supostas hipóteses de que os policiais militares se “eximem” ou “relutam” em realizar um serviço que é de atribuição exclusiva da PCDF, bem como a celeridade na lavratura de um flagrante ou no registro de uma ocorrência, quando conduzida por um policial militar, demonstra “algum favor” que, na verdade, seria uma obrigação ao destinatário do serviço policial, o próprio cidadão. Já as conveniências seriam pela valoração de que o serviço de atendimento no balcão das delegacias seria mais importante do que o serviço policial-militar, executado diuturnamente nas ruas de nossa cidade e que se for ausente, facilmente será percebido e cobrado também pelo cidadão, e pelo fato de que o subscritor do documento de origem tem notório conhecimento do posicionamento (tanto técnico quanto jurídico) deste Comandante sobre o assunto, aqui exaustivamente discutido.

Outra conveniência presente no documento de origem aparenta que o esgotamento de sua capacidade operacional significa um encampamento ou subordinação da PMDF. Entretanto, no campo da competência residual da polícia militar, convém esclarecer que a PMDF pode sim, como responsável direta pela ordem pública, atuar no esgotamento e falência de outros órgãos. Isso, no entanto, não significa substituir outros órgãos (fazer o trabalho dos outros), nem assumir a gestão de assuntos internos que cabe a outrem (cada um com seus problemas).

Até porque, para atuar na falência e esgotamento de outros órgãos seria necessária essa declaração, o que não ocorreu, a meu ver. Por outro lado, isso não “costuma” acontecer, nem mesmo nas ocasiões de greve da PCDF, quando seria sim, o caso de atuar na competência residual, para exercer funções da PCDF. Ocorre que, por questões outras, isso nunca foi feito, muito menos a PCDF quer (apenas agora, quando é de seu interesse). E, em tal caso, a PMDF passará a desempenhar algumas ações de polícia judiciária (a seu critério), no sentido de aliviar e restaurar a capacidade de ação da polícia civil, quer dizer, a polícia militar estaria assim agindo em sua competência residual.

Vale dizer que este Comandante registrou a verdade dos fatos e aqui está em defesa do cidadão, dos objetivos do Programa Ação pela Vida, da instituição bicentenária PMDF e dos policiais militares do 9º BPM que atuam com excelência na prestação dos serviços de segurança pública na Cidade do Gama/DF.

Por fim, salienta-se que foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria SSP/DF nº 31, de 15/03/2013 (DODF nº 54, de 20/03/2013, p. 24), com o fito de estabelecer protocolo comum de colaboração entre as instituições de segurança pública para **resguardar, isolar e manter** local de crime e outras emergências até a chegada da perícia, em um prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma vez por igual período. (grifo nosso)

III – DA CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado e em respeito às competências de cada instituição policial e atribuições inerentes a cada cargo das respectivas carreiras policiais militares e policiais civis, entende-se pela caracterização de desvio de função no fato de o policial militar, ao atender uma ocorrência policial, ter que manter um local de crime, por não ser atribuição pertinente ao seu cargo, com exceção da própria carreira de delegado e de agente de polícia, a exemplo do que se vê no Acórdão nº 233332/TJDFT, dispondo sobre o fato de que agentes de polícia e agentes penitenciários são cargos diversos e com atribuições distintas, pois o inciso II do artigo 37 da Carta Política prevê a investidura em cargo público somente através de concurso e o inciso V do artigo 35 da Lei Orgânica do DF veda o desvio de função (APC 20050110040653, Rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 14/11/2005, Publicado no DJU Seção 3: 24/01/2006, Pág. 95).

É o parecer *sub censura*.

CLÁUDIO FERNANDO CONDI – TC QOPM
Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar